

CASAL DE MILITARES: LEI MARIA DA PENHA E A APLICAÇÃO DE SEUS INSTITUTOS PROTETIVOS AO DIREITO CASTRENSE

Jorge Cesar de Assis¹

1. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS À INTRODUÇÃO AO TEMA

Alguns fatores podem ser elencados como motivadores da edição da chamada Lei Maria da Penha, Lei 11.340, de 07.08.2006. O ponto marcante foi o caso da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que em maio de 1983 foi vítima de seu marido, um professor universitário, sendo alvejada por ele enquanto dormia, ficando tetraplégica em consequência das sequelas sofridas e demonstrando com isso que a violência contra a mulher atinge todas as classes sociais². Por conta desse triste episódio, o relatório 54, de 2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, responsabilizou o Brasil por omissão às infrações de Direitos Humanos.

Apesar de ser crime e grave violação de direitos humanos, a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente: 43% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente; para 35%, a agressão é semanal. Esses dados foram revelados no Balanço dos atendimentos realizados em 2014 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR).

Em relação ao momento em que a violência começou dentro do relacionamento, os atendimentos de 2014 revelaram que os episódios de violência acontecem desde o início da relação (23,51%) ou de um até cinco anos (23,28%).

Em 2014, do total de 52.957 denúncias de violência contra a mulher, 27.369 corresponderam a denúncias de violência física (51,68%), 16.846 de violência psicológica (31,81%), 5.126 de violência moral (9,68%), 1.028 de violência patrimonial (1,94%), 1.517 de violência sexual (2,86%), 931 de cárcere privado (1,76%) e 140 envolvendo tráfico (0,26%).

1 Membro do Ministério Público da União. Promotor da Justiça Militar em Santa Maria – RS. Sócio Fundador da Associação Internacional das Justiças Militares. Membro Correspondente da Academia Mineira de Direito Militar. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá.

2 Perfil da vítima: De um universo de 50 casos (restrito portanto) cadastrados pelo Serviço Social do Ministério Público na Comarca de Camboriú-SC entre 2008-2009, 82% compareceu à audiência judicial de instrução e julgamento; 54% compareceu desacompanhada de advogado; 34% eram solteiras, 16% casadas, 12% em união estável, 14% separada, 4% divorciadas e 4% viúvas; 30% tinham ensino fundamental incompleto e 6% completo, 12% ensino médio incompleto e 16% completo, 6% ensino superior completo e 6% incompleto. *Apud* GUIMARÃES, Isaac Sabbá e MOREIRA, Romulo Andrade. **Lei Maria da Penha**, Curitiba: Juruá, 2014.pp. 97-102.

Dos atendimentos registrados em 2014, 80% das vítimas tinham filhos, sendo que 64,35% presenciavam a violência e 18,74% eram vítimas diretas juntamente com as mães³.

Dentre os precedentes importantes para a edição da Lei Maria da Penha, registrem-se: em 1995, o Brasil assina e ratifica 2 convenções internacionais, sobre a *Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher* e, a *Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará); em 2002 é sancionada a lei 10.445, que alterou o parágrafo. único do art. 69, da lei 9099/95, possibilitando ao juiz, “*em caso de violência familiar, determinar cautelarmente o afastamento do agressor do domicílio*” e; em 2004 foi sancionada a lei 10.886, acrescentando os §§ 9º e 10º, ao art. 129, do CP, tipificando a lesão decorrente de violência doméstica.

Para o melhor entendimento da matéria, anote-se que a lei Maria da Penha é uma lei mista, tratando de *aspectos penais* (majorando a pena na legislação penal comum); *processuais* (ditando ritos para os processos); *tutelares* (editando medidas protetivas).

2. A LEI E SUA FINALIDADE

A Lei Maria da Penha traz em seu bojo a violência de gênero, violência essa dirigida especialmente contra a mulher, retratada, via de regra, pela violência doméstica. Esta *violência de gênero* é ampla e abrange todas as formas de submeter a mulher a sofrimento *físico, sexual e psicológico*, aí incluídas todas as formas de ameaças. Portanto, sua finalidade foi a criação de mecanismos para coibir e prevenir a *violência doméstica e familiar contra a mulher*.

Tentando estabelecer paralelos entre a legislação penal comum e a militar, veremos que a *violência física* pode ser encontrada no CP comum em seu art. 129, § 9º e 11, com tipificação também no Código Penal Militar - CPM, art. 209 (lesão corporal) e 210 (lesão culposa). Engloba, igualmente, crimes dolosos contra a vida da mulher, destacando-se no CP comum, o art. 121, § 2º-A (feminicídio) e 122 (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio), tipificados também no CPM, nos artigos 205 e 207.

Da mesma forma, a violência sexual é tratada no CP comum, nos crimes contra a dignidade sexual, estupro (art. 213); violência sexual mediante fraude (art. 215); assédio sexual (art. 216-A); estupro de vulnerável (art. 217-A); corrupção de menores (art. 218) e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A). Quando praticada por qualquer ente familiar (pai, marido, namorado ou companheiro) tem sua pena aumentada da metade, de acordo com o art. 226, II, do CP.

O CP Militar também prevê esse tipo de violência, tipificando o estupro (art. 232); o atentado violento ao pudor (art. 233) e a corrupção de menores (art. 234).

3 **Dados nacionais da violência contra mulheres.** Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/> acesso em 03.10.2015.

Em relação à violência psicológica, o que se verifica no texto da lei é um conceito amplo que pode englobar outras formas de violência: *qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição de auto-estima ou que lhe perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.*

A violência patrimonial visa subordinar a mulher ao agressor, economicamente, impedindo-a de ser livre. Em relação a isso, tomando-se por base o CP comum é possível questionar-se a atual efetividade da *possibilidade de isenção de pena* (CP, art. 181) nos crimes patrimoniais contra a mulher. Por esse prisma, poder-se-ia, então, concluir que o art.183 do mesmo diploma apresenta-se incompleto, tutelando apenas o idoso.

A violência patrimonial no CP Militar está retratada pela previsão do furto simples (art. 240); do dano simples (art. 259); da apropriação indébita (art. 248) e do estelionato (art. 251)

Finalmente, a violência moral está ligada ao desrespeito à dignidade da mulher, e é reprimida pelos dois códigos quando tipificam a Calúnia: CP, art. 138 – CPM, art. 214; a Difamação: CP, art. 139 - CPM, art. 215 e a Injúria: CP, art. 140 – CPM, art. 216.

3. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA LEI MARIA DA PENHA

Argumenta-se haver uma aparente contradição entre o objeto da Lei Maria da Penha e a dicção da norma constitucional, visto que de acordo com o seu art. 1º [...] *cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica **contra a mulher**, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal [...]*, enquanto que pelo § 8º, do art. 226 da Carta Magna o Estado assegurará [...] *a assistência à família, **na pessoa de cada um dos que a integram**, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações[...]*. Se a expressão “cada um dos que integram a Família” não se esgota na mulher como objeto de tutela, não se pode negar que o Estado também proveu proteção especial à criança e ao adolescente, e ao idoso.

Da mesma forma há quem a considere inconstitucional, por dirigir-se tão somente à proteção da mulher. Há quem a considere uma manifestação do chamado Direito Penal Simbólico, sem qualquer resultado prático efetivo, como a edição da lei que criou a figura do feminicídio⁴, a aumentar, tão-somente, o cipoal legislativo que assola o país.

O Supremo Tribunal Federal, em razão da propositura da ADC 19⁵ e da ADI 4.424⁶, decidiu que não há violação do princípio da igualdade pelo fato da lei ser voltada a

4 CABETE, Eduardo Luiz Santos. *Feminicídio. Aprovada a Lei 13.104/15 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto no solo brasileiro*. **Revista Jurídica Consulex** n. 439, Brasília-DF, 1º.05.2015, pp. 34-45.

proteger apenas a mulher. Decidiu, ainda que, na inexistência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais comuns acumularão as competências cíveis e criminais decorrentes da LMP. Assentou que aos casos de crimes decorrentes de violência doméstica, não se aplica a Lei 9.099/95, dessa forma, toda lesão corporal (leve ou culposa)⁷, é de ação pública incondicionada⁸.

Enfim, os artigos 12, I e 16, não foram declarados inconstitucionais, apenas lhes foi dado interpretação conforme a CF, confirmando que devem ser interpretados conforme o art. 41 da LMP.⁹

4. QUEM É O AGRESSOR, QUEM PODE SER VÍTIMA, SEGUNDO A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha demarcou o sujeito passivo (mulher) e deixou em aberto o sujeito ativo (que pode ser inclusive outra mulher).

A constituição da Família não mais depende exclusivamente do matrimônio (surge da união estável e da relação monoparental, conforme o art. 226, §§ 3º e 4º, da CF); a maior tolerância da sociedade reconheceu a união entre homossexuais como entidade *familiae*, derrubando, por completo os antigos supostos caracterizadores da entidade familiar. A ideia de família, portanto, ultrapassou os limites rigorosamente formais (baseados nos documentos, registro civil) para se cimentar nas relações de afeto.

É bom que se diga que a lei se funda, prioritariamente, na ideia de violência de gênero, aquela perpetrada contra a mulher motivada pela desigualdade e pela intenção de subjugar a vítima ao poder do agressor.

Com base nisso, pode-se imaginar algumas hipóteses de incidência ou não da Lei Maria da Penha às pendengas entre casais diversos:

5Proposta pela Presidência da República, que tinha como objetivo declarar constitucionais os artigos 1º, 33 e 41, da LMP.

6 Proposta pelo Procurador-Geral da República, para dar interpretação conforme aos artigos. 12, I, 16 e 41, assentando a natureza INCONDICIONADA da ação penal, em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, nos casos de violência doméstica.

7 STJ: a 6ª Turma **rechaçou a aplicação do princípio da insignificância em caso de agressão doméstica contra a mulher**, mantendo a pena de 3 meses e 15 dias, em regime aberto, imposta a um homem que agrediu sua companheira com socos e empurrões. (14.07.2015)

8 O STF, em sede de Reclamação (RCL 19.525), cassou acórdão do TJRS que, **em razão do desinteresse da vítima no prosseguimento da ação penal**, manteve absolvição de homem acusado de agredir a companheira. Asseverou que no julgamento da ADI 4424, decidiu que a ação penal relativa a violência doméstica é pública incondicionada (07.07.2015).

9 **STJ, Súmula 542:** A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Terceira Seção, aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015.

União homoafetiva (companheira bate na companheira) : incide a Lei Maria da Penha.

Vítima travesti - vítima transexual: Para se responder a esta indagação será necessário ter em conta a ampliação do conceito de família, lembrando que objetivo da Lei é tutelar a ‘mulher’. Considerar que quando a lei fala em relações pessoais, refere-se à relação entre agressor e vítima e, a orientação sexual independente de que tanto se fala é a do agressor. O travesti não tem nenhuma característica biológica da mulher e portanto, em relação a ele não se aplicaria a Lei. Já em relação ao transexual, declarado mulher pela Justiça, e documentado como tal, iremos encontrar duas posições: 1. considerando-se o aspecto estritamente jurídico, aplica-se a LMP¹⁰; 2. Não se aplica¹¹.

Delito contra a honra, envolvendo irmãs: não configura hipótese de incidência da LMP, que tem como objeto a mulher em uma perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica (STJ, CC 88.027-MG).

Questão problemática que se apresenta é em relação àquela agressão praticada pelo ex-marido ou antigo companheiro/namorado. Verifica-se, aqui, um pecadilho cometido pelo legislador no art. 5º, III, da LMP, visto que, de forma geral, não se pode compreender o fato da agressão “*na relação íntima de afeto*” por quem não mais conviva com a vítima. A separação das pessoas, com exceção de certas contingências que as obrigam a isso, é, por regra, marcada pelo fim da relação afetiva.¹²

5. VIOLÊNCIA DA MULHER PRATICADA CONTRA O HOMEM

Uma discussão que se apresenta igualmente, é a da possibilidade de aplicação dos institutos da Lei Maria da Penha em favorecimento do homem, agora tido como vítima, e não mais como agressor.

Respondendo afirmativamente encontramos Marcos José Pinto, para quem pode haver analogia, e se ter, de modo inverso, o homem como vítima de violência doméstica ou familiar, com a aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha, já que o maior sujeito de direitos, objeto de uma lei, não é a pessoa em razão de seu sexo, mas o ser humano, que é vítima de violência, independentemente de seu gênero¹³.

Em posição isolada é bom que se diga, mas a Justiça já decidiu dessa forma. Para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, “se a mulher usa a violência como forma de

10 CABETE, Eduardo Luiz Santos. *Feminicídio. Aprovada a Lei 13.104/15 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto no solo brasileiro*.....p. 36.

11 GUIMARÃES, Isaac Sabbá e MOREIRA, Romulo Andrade. **Lei Maria da Penha**, Curitiba: Juruá, 2014.p.51.

12 Nesse sentido, de que tratando-se de caso entre ex-namorados, não cabe aplicação da Lei Maria da Penha, vide STJ: CC 91.980 e CC 94.447. O Tribunal considerou que, nos dois casos, o relacionamento ficou apenas na fase de namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes.

imposição de poder em relação ao homem, as medidas protetivas da LMP podem favorecê-lo, impondo-se analogia *in bonam partem*''¹⁴

Da mesma forma, um rápido passeio pela internet irá demonstrar, extreme de dúvidas, que a violência não é privilégio masculino. Verifiquemos as seguintes manchetes: *Mulher incendia a própria casa após brigar com o marido e acertá-lo com um martelo em Manaus*¹⁵; *Mulher dispara 12 tiros contra o ex-namorado nos ingleses, em Florianópolis*¹⁶; *Médica que mandou cortar pênis do ex-noivo vai para prisão domiciliar em MG*¹⁷; *Viúva de diretor da YOKI confessa ter matado e esquartejado o marido*¹⁸, para ficarmos apenas nas mais recentes.

Vídeo disponível no canal Youtube mostra as imagens de uma sargento da PM de Minas Gerais matando o namorado, também sargento da mesma corporação, a tiros de pistola, em uma churrascaria, após uma briga entre o casal, onde a mulher foi inicialmente agredida a socos, saiu do estabelecimento, e depois retornou para o desfecho trágico¹⁹.

A violência, portanto, atinge a todos, independentemente de sexo ou opção sexual, ainda que em razão de um ou de outra, possa ocorrer maior ou menor escala.

6. MULHERES MILITARES, SÃO SEMPRE A PARTE MAIS FRACA?

A partir de agora passamos a centrar diretamente no objeto desta análise. Trata-se de responder se a mulher militar enquadra-se no perfil daquela tutelada pela Lei Maria da Penha, e se o avanço da mulher - diga-se, legítimo - na carreira militar a torna incompatível com aquela tutela e, se uma vez tutelada, isto implicaria em uma incompatibilidade com a própria vida militar.

13 PINTO, Marcos José. **A Lei Maria da Penha pode ser aplicada quando o homem for a vítima?** Disponível em <http://jus.com.br/artigos/22194/a-lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-quando-o-homem-for-a-vitima>

14 TJMG, ApCrim 1.0672.07.249317-0, rel. Judimar Biber, 06.11.2007.

15Disponível em http://acritica.uol.com.br/manaus/Mulher-incendeia-propria-martelo-Manaus_0_1275472450.html acesso em 03.10.2015.

16Disponível em <http://horadesantacatarina.clicrbs.com.br/sc/policia/noticia/2014/11/mulher-dispara-doze-tiros-contr-ex-namorado-nos-ingleses-em-florianopolis-4644504.html> acesso em 03.10.2015.

17Disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/03/26/medica-que-mandou-cortar-penis-de-ex-noivo-vai-para-prisao-domiciliar-em-mg.htm> acesso em 03.10.2015.

18Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/viuva-confessa-ter-matado-e-esquartejado-executivo-da-yoki/> acesso em 03.10.2015.

19 **Imagens mostram sargento da PM matando o namorado em Minas Gerais**, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Z40CeRgUXXE>, acesso em 27.09.2015.

Em relação ao ingresso das mulheres na carreira das armas, nas FFAA a Marinha foi pioneira em admitir mulheres em seus quadros (1980). O Corpo Feminino da Reserva da FAB foi criado em 1981, sendo que no Exército, o ingresso se deu a partir de 1991.

Inicialmente executavam apenas atividades administrativas. Nos dias atuais, exercem também funções de comando²⁰. Participam das Operações de Garantia da Lei e da Ordem, cada vez mais comuns no país e, inclusive, de missões internacionais nas Forças de Paz da ONU.

A situação é semelhante nas forças auxiliares. Na PM de São Paulo, foi criado o Corpo de Policiamento Feminino em 1955, por ato do então Governador Jânio Quadros. Na PM do Paraná a P Fem foi criada em 1979 e, em Minas Gerais, em 1981.²¹

Pode-se afirmar que, em 1984, com a alteração do DL-667/69, foi que instituiu-se o embasamento legal para inclusão das mulheres nas forças estaduais (§ 2º, do art. 8º).²²

Desnecessário lembrar que tanto as Forças Armadas quanto as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares são fundadas em dois pilares: disciplina e hierarquia, e dessa forma, a identidade coletiva dos militares é marcada pela oposição entre o militar e o civil. Nesse sentido, “as mulheres nessas instituições devem se constituir em militares e não em mulheres militares”²³.

Portanto, a condição de militar diferencia a mulher militar em relação às demais. A submissão ao estresse físico e psicológico, aos riscos da profissão, à cobrança do dia a

20 A capitão-de-mar-e-guerra Dalva Maria Carvalho Mendes, foi a primeira mulher brasileira a se tornar oficial general. Em cerimônia realizada no Palácio do Planalto, em data de 23.07.2014, ela foi promovida a Contra-Almirante, tendo ingressado na Marinha, na primeira turma do Corpo Auxiliar Feminino de oficiais, em 1.981.

21 É cada vez mais comum mulheres comandantes nas PMs brasileiras. A Polícia Militar de Alagoas oficializou, no dia 10.10.2014, a [troca de comando das unidades](#) da capital e do interior do estado. Quatro mulheres militares foram nomeadas entre os 44 cargos de comandos. A cerimônia foi realizada no quartel da PM, localizada no bairro do Centro e conduzida pelo comandante geral cel. Marcus Aurélio Pinheiro. A Major Fátima do Valle assumiu o 2º Batalhão de Polícia Militar (BPM), em União dos Palmares, na Zona da Mata. A Major Rita de Cássia assumiu a chefia de Seção Técnica de Ensino. A capitã Martins Lucena passou a comandar o setor de Procedimentos Ordinários da Seção de Polícia Disciplinar da Corregedoria e a Major Crisely Souza foi nomeada subdiretora do Serviço de Enfermagem da Diretoria de Saúde da Polícia Militar.

22 **Decreto Lei 667, de 02.07.1969, art. 8º, § 2º**: Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares: ([Redação dada pelo Del 2.106, de 6.2.1984](#)) a) **admitir o ingresso de pessoal feminino** em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército; ([Redação dada pelo Del 2.106, de 6.2.1984](#))

23 TAKAHASHI, Emilia Emi, **Homens e mulheres em campo: um estudo sobre a formação de identidade militar**. Tese de Doutorado em Educação – Faculdade de Educação da Universidade de Campinas – UNICAMP, 2002.

dia e à cultura militar fazem da mulher militar - na expressão de Marcus Vinicius Souto Graciano - um ser especial²⁴.

Ademais, por força de lei, os (as) militares estaduais [e federais] são obrigados a enfrentarem o perigo e ainda se for o caso a morrerem no cumprimento do dever, o que se denomina ‘tributo de sangue’²⁵, circunstância especialíssima que Allan Cesar Macena cunhou de princípio da disponibilidade da vida²⁶, comum aos militares quando do ingresso na corporação²⁷.

Um rápido passeio pelas PMs brasileiras irá demonstrar um número cada vez maior de mulheres nas forças especiais dessas corporações, como Ana da Silva, Bianca Cirillo, Ana Paula Monteiro e Marlisa Neves, as únicas quatro mulheres no Batalhão de Operações Especiais – BOPE, do Rio de Janeiro²⁸; Claudia, Edmeiry, Denise e Vânia, integrantes do Batalhão de Polícia de Choque - BPChoque, do Rio Grande do Norte²⁹; e Anahy, a primeira mulher a assumir o Comando de um pelotão da Rondas Ostensivas Tático Móvel – ROTAM, do Paraná³⁰ dentre outras.

Responsáveis pela Defesa da Pátria, de sua soberania e Instituições, e também pela ampla, nobre e difícil missão de preservação da ordem pública, as mulheres militares encontram-se em pé de igualdade com os homens nas mesmas condições. Parece, ao

24 GRACIANO, Marcus Vinicius Souto. **Aplicação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – nas relações afetivas envolvendo casal de militares**. Trabalho de Conclusão do Curso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, 2012. Disponível em <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/monomarcusvinicius.pdf> acesso em 03.10.2015.

25 ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **A necessidade da Justiça Militar no Estado Democrático de Direito**. Disponível em <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/necessidadejme.pdf> acesso em 03.10.2015.

26 CESAR, Allan. **A Disponibilidade da vida como princípio alicerce do militar**. Revista Direito Militar nº 101, Florianópolis-SC, maio/junho de 2013.

27 **Portaria Normativa do Ministério da Defesa 660**, de 19.05.2009, Art. 176, V – **Compromisso à Bandeira**: Incorporando-me à Marinha do Brasil (ou ao Exército Brasileiro ou à Aeronáutica Brasileira) / prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado / respeitar os superiores hierárquicos / tratar com afeição os irmãos de armas / e com bondade os subordinados / e dedicar-me inteiramente ao serviço da Pátria / cuja honra, integridade e instituições / **defenderei com o sacrifício da própria vida**”. As Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares têm juramento semelhante.

28 **Batom na Caveira**, disponível em <http://www.conesulnews.com.br/brasil-mundo/batom-na-caveira-uma-conversa-com-as-unicas-4-mulheres-do-bope> acesso em 27.09.2015.

29 **Batom na Tropa de Elite**, disponível em <http://maximusrn.blogspot.com.br/2010/10/batom-na-tropa-de-elite.html> acesso em 27.09.2015.

30 **Mulher assume pela primeira vez o comando de um pelotão da ROTAM**, disponível em <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=84827> acesso em 27.09.2015.

menos é a impressão que se tem, que esta mulher não se amolda ao perfil daquela tutelada pela Lei Maria da Penha.

A medida mais recente em favor da igualdade das mulheres no meio militar foi a apresentação do Projeto de Lei - PL 213/2015, que acrescenta um segundo parágrafo, ao art. 1º da Lei 4.375/1964 – Lei do Serviço Militar.³¹

Pelo PL, as mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção de apresentação prevista no art. 13 da LSM.

Para a Senadora Vanessa Graziottin (PCdoB-AM), relatora do Projeto de Lei, “Não existe qualquer estudo científico que comprove inferioridade das mulheres em relação aos homens capaz de justificar a impossibilidade de atuarem com amplitude nas FFAA”.

A senadora aduz que o avanço da tecnologia permitiu a evolução dos armamentos, tornando-os cada vez mais leves e automáticos. Assim, deixa de ser plausível o argumento de que falta à mulher força física, como impeditivo para figurar nos campos de batalha.

Esta igualdade, este advento a missões perigosas, cumpridas diuturnamente, parecem afastar da mulher militar o estigma da fraqueza ou debilidade. Ao menos em um primeiro momento, mas vamos em frente.

7. CASAL DE MILITARES E A OCORRÊNCIA DE CRIME NO AMBIENTE DOMÉSTICO - TEORIAS EXISTENTES

Na doutrina é possível encontra-se três teorias a respeito da questão.

Pela primeira, qualquer fato delituoso ocorrido entre casal militar da ativa (tendo o marido ou mulher por agente) seria crime militar, por força do art. 9º, II, ‘a’, do CPM, e, dessa forma não se aplica a LMP. A tese privilegia a Justiça Militar. Não há que se falar na mulher como parte mais fraca a merecer tutela especial, sendo que independe do local onde se cometa a infração.

Defendem-na: Enio Luiz Rosseto, por entender que o conceito de crime militar é *ex vis legis*, impondo-se que se atenda à lei³²; Guilherme de Souza Nucci, que não vê diferença se o militar marido lesiona a militar esposa dentro do quartel ou dentro da residência comum do casal. Afirmar tratar-se de crime militar, mas reconhece a tendência de se deixar fora do âmbito militar as agressões existentes no cenário doméstico³³; também Adriano Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas, para quem o

31 Vide MELO, Livia Aragão de. *A necessidade de novas regras para o ingresso das mulheres no serviço militar*. **Revista Jurídica Consulex** n. 442, Brasília, junho de 2015, pp.16-17.

32 ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar Comentado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.109.

33 NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Militar Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.44.

argumento da tutela constitucional da família deve ser tomado juntamente com o da dignidade humana, e ambos reforçarão, isto sim a constitucionalidade da letra 'a', do inciso II, do art. 9º, do CPM, à agressão da esposa ou companheira contra o marido, ou entre companheiros do mesmo sexo. Concordam, no entanto, que no caso de violência praticada pelo marido contra a esposa, companheiro contra companheira, a questão é um pouco mais complexa, tendo em vista que a Lei Maria da Penha foi criada para ser aplicada nesses casos³⁴.

É uma teoria intransigente, convenhamos. Nem todo fato delituoso ocorrido entre militares constitui crime militar. A caracterização do crime militar não se resume a este dado objetivo, autor e vítima serem militares da ativa, devendo ser considerada a efetiva ofensa à instituição militar, que os defensores da 1ª teoria preferem passar ao largo. Com efeito, levada à risca, ou seja, aceita a ideia que uma lesão corporal causada pelo marido militar, dentro de casa, contra a mulher militar, por um motivo doméstico constitui crime militar implica em aceitar que, mesmo no seio de seu lar, o cônjuge (companheiro) de menor posto ou graduação tenha que pedir permissão para sentar-se ou retirar-se da mesa já que isto é uma regra essencial da disciplina prevista nos regulamentos de honras e sinais de respeito, e sua violação constitui transgressão. Imagine-se na hora de partilhar do mesmo leito?

Pela segunda teoria, defendida, p.ex., por Murillo Salles Freua, aceitar que o CPM e o CPPM devem ser aplicados para resolver problemas da intimidade e da vida privada do militar, sem nenhuma relação com a regularidade militar, pode gerar danos irreparáveis à regularidade da instituição família³⁵, e assim, ainda que o fato seja cometido entre militares da ativa, se a mulher for a vítima, o crime seria comum, sempre, aplicando-se totalmente a Lei Maria da Penha; é a posição também de Célio Lobão, ao lecionar que se a ocorrência diz respeito à vida comum, permanecendo nos limites da relação conjugal ou de companheiros, sem reflexo para a disciplina, permanecerá no âmbito da jurisdição comum³⁶. Exclui a Justiça Militar. A demonstração da evolução das atividades da mulher nas Forças militares, e também do seu grau e capacidade de defender-se ou causar dano ao cônjuge (companheiro), também faz com que essa teoria se mostre intransigente, e até mesmo fora da realidade, pois a mulher objeto de tutela da Lei Maria da Penha é aquela que se apresenta de maneira desigual e subjugada pelo poder do agressor, salvo raras hipóteses, não será a mulher militar.

34 FREITAS, Ricardo; MARREIROS, Adriano e ROCHA, Guilherme. **Direito Penal Militar**. Teoria crítica & prática. São Paulo: Editora Método, 2015, p.112.

35FREUA, Murillo Salles. **O casal de militares perante a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**. Disponível em <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/casalmilitares.pdf> acesso em 02.10.2015.

36 LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**, 3ª edição, Brasília: Brasília Jurídica, 2006, pp. 121-122.

Finalmente, pela terceira teoria, via de regra os fatos delituosos acontecidos entre casal de militares tratam-se de crime militar impróprio, por isso aplica-se a LMP na sua parte protetiva. É uma teoria que concilia a aplicação da lei pela Justiça Militar, ou seja, em alguns casos (não todos), tratar-se-ia de crime militar, a ser processado e julgado pelo Conselho de Justiça, mas a todo tempo poderiam ser aplicadas as medidas protetivas, seja pelo Juiz-Auditor (Juiz de Direito), seja pelo Conselho de Justiça. É a posição apresentada por Abelardo Júlio da Rocha³⁷.

Ficamos com a terceira teoria, muito mais consentânea com a realidade dos fatos e com os ditames constitucionais vigentes.

Independente disso, há que se ressaltar que a aplicação da teoria conciliadora passa, necessariamente, pela correta classificação do que seja crime militar, que enseja aceitarmos tratar-se de uma tipicidade indireta³⁸. Alguns passos são fundamentais frente a ocorrência de um fato delituoso que tenha ocorrido entre um casal de militares:

1º - verificação se o fato em análise está descrito na Parte Geral do CPM;

2º - se positivo, verificação se aquele fato se enquadra em uma das várias hipóteses do art. 9º, do CPM. Em sendo negativa a resposta, de crime militar não se trata;

3º - Ainda que positiva a verificação, necessário perquirir da existência de alguma causa excludente de criminalidade, pois o tipo legal indicia a antijuridicidade.

4º - por fim, inexistindo excludentes a descaracterizar a ilicitude do fato, importa analisar a **efetiva ofensa** à instituição militar considerada, como elemento determinante da caracterização de crime militar.

Dentro dessa análise da ocorrência de crime militar entre casal de militares, é de bom alvitre lembrar-se que ainda que se tratem de questões objetivas, e portanto facilmente verificáveis, a análise deve envolver ainda os seguintes fatores: o fato do casal de militares ser constituído de marido e mulher de igual posto ou graduação; o fato da mulher ser superior hierárquica do marido; o fato da mulher ser subordinada hierárquica do marido e; a possibilidade de pertencerem ou não à mesma Força federal ou estadual.

Portanto, pertinente a observação de Murilo Freua, de que nos casos de violência doméstica e familiar praticados fora do ambiente da caserna, será necessário igualmente analisar a qual força pertencem os militares, que fato ocorreu, qual a graduação ou posto dos envolvidos, o motivo, o lugar, entre outros³⁹.

37 ROCHA, Abelardo Júlio da. **Da eventual aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica contra a mulher militar**, disponível em http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/aplicab_lei_mapenha_.pdf acesso em 02.10.2015.

38 Vide ASSIS, J. C. . Art. 9º do CPM: *A ofensa às instituições militares como elemento determinante na caracterização do crime militar*. **Revista Direito militar**, v. 87, p. 25-29, 2011.

39 FREUA, Murillo Salles. O casal de militares perante a Lei Maria da Penha. Disponível em <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/casalmilitares.pdf> acesso em 03.10.2015.

Seguindo essa linha de raciocínio, Marcus Vinicius Souto Graciano formula a seguinte hipótese: se o marido (PM da ativa) agride sua mulher (militar do Exército da ativa), o marido agressor seria julgado na Justiça Militar da União?

E prossegue: se o marido militar (EB, ativa) agredisse sua mulher (PM da ativa). Pela lógica, aceitando-se que é crime militar, o agressor teria que ser julgado na Justiça Militar estadual, a qual tutela os valores das instituições militares estaduais. Eis aqui o problema: a Justiça Militar Estadual só julga PM e BM. O crime então cometido, seria comum?⁴⁰

Respondendo aos dois questionamentos teríamos – tendo-se em conta uma vez mais a efetiva ofensa à instituição considerada como fator determinante do crime militar - que, em princípio, e desde que houvesse alguma conotação com a instituição Exército Brasileiro, seria possível (mas não necessariamente) que houvesse crime militar e que o marido PM respondesse na Justiça Militar da União, se o fato ocorresse em um quartel das Forças Armadas. Todavia, alternando-se a instituição do marido agressor, mesmo que ofendida a instituição Polícia Militar (a agressão ocorresse agora em um de seus quartéis), o marido agressor, por ser do Exército, que pela lógica deveria ser julgado na Justiça Militar Estadual, mas isto não ocorre, porque a Justiça Militar dos Estados é restrita, julgando apenas policiais e bombeiros militares, razão pela qual o crime seria julgado na Justiça comum, não podendo ser julgado na Justiça Militar da União por inexistir lesão à instituição militar federal.

Ou seja, para o mesmo fato, apenas por ter o marido agressor como pertencente a instituição militar diversa irá apresentar duas soluções distintas, na primeira poderá ser crime militar, mas na segunda com certeza será crime comum. Esta constatação irrefutável já é suficiente para se afastar a 1ª teoria, aquela que diz que fato delituoso cometido por militar contra militar, ambos da ativa, é crime militar em quaisquer situação. Será no caso concreto, a luz do exame de todas as circunstâncias que envolveram o fato delituoso, que se poderá dizer se o mesmo constitui crime militar ou não.

8. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA MILITAR – 3ª TEORIA – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Passemos agora a considerar a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha em casos correntes no ambiente castrense. Seria o caso de aplicação da 3ª teoria – conciliadora já que o fato efetivamente teria sido caracterizado como crime militar⁴¹. Uma vez constatado que estão presentes os requisitos necessários, é possível, então, a aplicação

40 GRACIANO, Marcus Vinicius Souto. **Aplicação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – nas relações afetivas envolvendo casal de militares**, 2012, Disponível em <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/monomarcusvinicius.pdf> acesso em 03.10.2015.

das chamadas medidas protetivas de urgência, que obviamente, obrigam ao agressor. São elas:

Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826/2003. Finalidade: evitar um mal maior por parte do agressor. A arma, particular ou da corporação, deve ser recolhida pelo chefe imediato do militar. Providência que pode ser representada incontinenti pela autoridade de polícia judiciária militar ao Comandante do agressor ou, ser determinada pelo juiz de direito do juízo militar (juiz-auditor), de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Aplicação analógica, em face do art. 3º do CPPM. Se determinada, não cabe Habeas Corpus. Paciente acusado de crime sexual contra a filha, também militar. Se é possível a condenação do réu sem testemunha do estupro, com muito mais razão, é possível a aplicação analógica das medidas de proteção urgentes da LMP (TJMMG, HC. 1678/2011, rel. Juiz Fernando Galvão)

Para o Juiz Fernando Galvão, relator, seria um paradoxo contemplar a mulher militar com o afastamento do agressor do lar do casal e ao mesmo tempo ela ter que conviver com ele no quartel, principalmente se existir relação de subordinação hierárquica. O TJMMG entende que a movimentação de militar, de uma unidade para outra decorre do poder discricionário da Administração. Os militares não tem direito à inamovibilidade assentou.

A Lei Maria da Penha prevê a **proibição de determinadas condutas** que estão previstas no seu art. 22, III, dentre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

As medidas protetivas de urgência são cautelares e visam impedir danos imediatos, por isso devem ser concedidas de plano. Havendo lavratura de Auto de Prisão em Flagrante em virtude de violência doméstica e familiar praticado pelo marido militar, o oficial que estiver exercendo a função de polícia judiciária militar levará tal fato ao conhecimento do juiz de direito (juiz-auditor).

Causa espécie, até mesmo por serem medidas específicas geralmente ligadas à Vara da Família ou da Infância e Juventude, as medidas de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a Equipe de Atendimento Multidisciplinar ou Serviço Similar e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Poderia o juízo militar fazê-lo? Nos termos do art. 33 da LMP, enquanto não estruturados os Juizados de Violência doméstica e Familiar, as varas criminais

41 Vide ROCHA, Abelardo Júlio da. **Da eventual aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica contra a mulher militar**, disponível em http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/aplicab_lei_mapenha_.pdf acesso em 02.10.2015.

acumularão as competências cível e criminal dela decorrentes.

As Auditorias de Justiça Militar são varas criminais sem sombra de dúvidas, assim, em princípio poderão seus magistrados acumular tais competências. Isto pressupõe que se o magistrado segue a terceira teoria – conciliadora, e pretende aplicar a Lei Maria da Penha nas causas sob seu julgamento, deverá procurar aparelhar seu juízo para este mister. Nesse ponto a equipe de atendimento multidisciplinar será fundamental.

Esta possibilidade, no entanto, é duramente criticada por Isaac Sabbá e Romulo de Andrade Moreira, entendendo ser bastante estranho (no mínimo), inclusive do ponto de vista constitucional do juiz natural, esta competência cível ser “delegada” a um juiz com competência criminal⁴².

9. DA ASSISTÊNCIA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR (Comandante). ART. 11, DA LMP

Uma vez aceita a tese de aplicação da Lei Maria da Penha aos casos delituosos envolvendo casal de militares e que caracterizem crime militar, é de se verificar, agora, a assistência que deve ser prestada à mulher vítima de violência doméstica e familiar e que dela necessite.

No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial [leia-se, o Comandante, a pedido da vítima ou do encarregado do inquérito policial militar ou auto de prisão em flagrante] DEVERÁ, dentre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato o MP e ao Juiz-Auditor (Juiz de Direito);

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao IML;

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – informar à ofendida os direitos a ela conferidos na LMP e os “serviços disponíveis”⁴³.

É de se questionar, entretanto, como ficaria a situação no seio da caserna – reflexo do fato para a tropa -, se a mulher ofendida for superior ao marido agressor, e, muitas vezes oficial e até comandante de Unidade Militar. Poderia essa oficiala ou comandante ser destinatária das medidas de proteção em relação ao seu marido subordinado, sem perder a autoridade de seu cargo ou função?

42 SABBÁ, Isaac e MOREIRA, Romulo Andrade. **Lei Maria da Penha**, Curitiba: Juruá, 2014. p. 37.

43 Obviamente que o magistrado da Justiça Militar que decide aplicar a Lei Maria da Penha aos crimes militares deverá ter uma relação de todos os serviços disponíveis na área de sua jurisdição.

Um rápido passeio pelo Estatuto dos Militares - EM, irá demonstrar no seu art. 34, que o Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Da mesma forma, o art. 36 do EM assevera que o oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção. O art. 37, por sua vez, dispõe que os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração.

A lei cercou o oficial de inúmeras garantias e prerrogativas para o exercício da sua nobre função, e fez isso de tal forma que previu, inclusive, no parágrafo único do art. 42, do Código Penal Militar, o estado de necessidade justificante para o comandante, segundo o qual, “não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque”.

Enfim, o oficial, ou mesmo o comandante, poderia receber esta proteção legal em relação ao seu marido (companheiro) subordinado? Esta é uma questão para reflexão, conquanto em um primeiro momento se possa ser levado a responder negativamente, veremos que a análise somente poderá ser feita no caso concreto, mesmo porque, a violência contra superior ou contra o inferior sempre existiu na caserna, tanto que o próprio Código Penal Militar lhe faz expressa previsão na sua Parte Especial, nos crimes contra a autoridade e a disciplina militar.

Que se dirá então da violência entre um casal, mesmo que de militares, ainda que indesejada a violência ela poderá acontecer, e, convenhamos, o superior não perde a autoridade porque em dado momento foi subjugado fisicamente pelo subordinado. A verdadeira força decorrente da hierarquia e da disciplina está concentrada no cargo ou função ocupada, e não guarda nenhuma relação com a força física que um militar possa ter a mais que outro.

10. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ENTRE CASAL DE MILITARES SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS

Já nos encaminhando para o final deste trabalho, veremos agora a posição dos tribunais brasileiros. De um modo geral, parece que as Cortes tem se encaminhado para o aceite da terceira teoria – a conciliadora, ou seja, frente ao eventual conflito aparente de normas, verificar, no caso concreto, se ocorreu efetiva ofensa à instituição militar. Em caso positivo, trata-se de crime militar e, ao contrário, de delito comum, a ser resolvido na esfera comum.

Iniciemos pelo Supremo Tribunal Federal, e nele com o emblemático HC 103.812 – SP⁴⁴, interposto pela Defesa de um Soldado PM Feminino, acusada de homicídio doloso contra o marido, Tenente Coronel da mesma corporação e condenada pelo Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Para o Supremo Tribunal Federal tratou-se de crime comum, sem nenhum reflexo na caserna, visto que embora a paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, **sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida**, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, inciso II, letra ‘a’, do CPM. Asseverou ainda que os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal, regidas pelas normas do Direito Comum.

A decisão da mais alta Corte brasileira nos pareceu correta, afinal, o crime militar deve ser sempre a exceção. Em sentido contrário, ou seja, decidindo que o fato envolvendo casal de militares tratou-se de crime militar, é de se volver os olhos agora ao Superior Tribunal Militar, na apelação 18-08.2013.7.02.0102-SP, cujo relator foi o Min. Luis Carlos Gomes Mattos, julgada em 10.09.2014.

Tratou-se, na espécie, de pendenga envolvendo casal de militares, na qual um Sargento do Exército, praticou ameaça contra a sua mulher, também Sargento do EB, inicialmente no Próprio Nacional Residencial que o casal ocupava. E depois, via celular, que foi posto em viva - voz pela vítima, tendo esse fato sido presenciado por testemunhas da Base de Administração e Apoio da Organização Militar, onde a militar, que se ausentara do lar, estava autorizada a pernoitar. Para o tribunal, havendo desdobramento para a caserna, o fato não mais se restringe à intimidade do casal. O STM negou provimento ao apelo, sendo que o réu impetrou pedido de habeas corpus agora ao Supremo Tribunal Federal, que sob os mesmos argumentos da origem, negou a ordem e manteve a condição militar do crime⁴⁵.

Nos dois exemplos apontados, nos pareceu ter havido coerência do STF, conquanto as decisões sejam em sentido contrário, ficou bastante claro, que para a caracterização do crime militar, mister que ocorra uma efetiva ofensa à instituição militar considerada [ainda que por desdobramento], sem o que, o crime torna-se comum, e deve ser apreciado pela jurisdição ordinária.

Do Tribunal de Justiça Militar gaúcho também apresentamos duas decisões envolvendo casal de militares onde prevaleceu a tese da existência de crime militar.

No primeiro caso, ainda que impulsionado por inconformismo frente a uma possível separação, veremos que o réu, Sargento da ativa que havia agredido sua companheira, uma Capitã, algemando-a na via pública. Ao ser abordado por PMs que foram chamados

44 STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmen Lúcia; rel. para o acórdão Min. Luiz Fux, j. em 29.11.2011.

45 STF, 1ª Turma, , HC 125.836, rel. Min. Dias Tóffoli, julgado em 03.03.2015.

por vizinhos, identificou-se como sargento da Brigada acreditando que seria liberado. Para o TJM-RS, não se trata de mera pendenga familiar quando essa **extrapola as fronteiras da privacidade e torna-se pública**.⁴⁶

No outro caso, considerou-se que “é de natureza militar os crimes de violência contra superior e de ameaça, praticados por soldado (mulher) contra sargento (seu companheiro), ambos da ativa, no âmbito do quartel, desimportando a condição de casal entre autor e vítima”. Constatou do acórdão: [...] Se fossem no âmbito familiar até se poderia cogitar que os fatos devessem dizer à vida privada e particular, mas a recorrente – soldado – compareceu voluntariamente ao quartel para agredir e ameaçar a vítima [...] Na ocasião, após frustradas tentativas de contato telefônico da acusada (Sd) com o seu ex-marido e vítima (Sgt), a denunciada de folga, depois de encontrá-lo saindo de um restaurante, após rápida conversa, dirigiram-se ao quartel da BM de Paraí, local em que a acusada passou a investir contra o superior, arrastando-o e gerando as lesões....”⁴⁷

Ou seja, o fato delituoso entre um casal de militares, que no dizer do TJMRS **extrapola os limites do seu âmbito familiar** pode caracterizar o chamado **desdobramento da ofensa para a caserna**, preconizado pelo STM e pelo STF.

Finalmente, não poderíamos deixar de trazer a lume um fato concreto, com a aplicação da teoria conciliadora, acontecido recentemente no primeiro grau da Justiça Militar da União, especificamente na Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, em Belém-PA, envolvendo casal de militares. Segundo constatou da denúncia, no dia 10 de março de 2015, por volta das 8:00h, uma 2º tenente, estacionou seu veículo em frente à Seção Telemática da Base Aérea de Belém. Cerca de 15 minutos após estacionar seu carro, a oficiala fora informada que um 2º sargento, seu ex - companheiro, ora denunciado, teria utilizado um martelo para danificar o para-brisa de seu veículo e jogado substância inflamável no veículo. Considerado crime militar, sem qualquer sombra de dúvida⁴⁸, o agente foi incursionado no art. 261, II, CPM (dano qualificado pelo uso de substância inflamável, sujeito a uma pena de reclusão de até 4 anos, se o fato não constituir crime mais grave).

Na sala da Auditoria, durante a audiência de qualificação e interrogatório seguiu-se a oitiva da ofendida, que expressou sentir-se ameaçada pelo réu, que trabalhava na mesma Organização Militar, e que já teria aparecido, sem motivo justificável no colégio do filho pequeno da tenente.

46 LESÃO CORPORAL, VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR E CONTRANGIMENTO ILEGAL. TJM-RS, Ap. crim. 3.785/05, relator Juiz-Cel Sérgio Antonio Berni de Brum, julgado em 09.11.2005.

47 TJM-RS, recurso inominado 5.377-38.2013.9.21.0000, relator Juiz Cel Antonio Carlos Maciel Rodrigues, julgado em 19.03.2014.

48 Praticado por militar da ativa, contra militar na mesma situação, em área sob administração militar.

Com parecer favorável do Ministério Público Militar, naquela audiência, o réu: a) teve suspenso o direito de porte de arma (art. 22, I, LMP); b) foi transferido para outra OM (art. 22, II, LMP); c) foi proibido de ter contato com a ofendida e sua família (art. 22, III, LMP).

Ainda que considerado o fato delituoso como crime militar, considerou-se, na oportunidade, que a ofendida corria riscos à sua integridade e de seu filho menor, razão pela qual, o Conselho de Justiça, deferiu as medidas protetivas de urgência, em uma perfeita aplicação da Lei Maria da Penha na Justiça Militar.

11. CONCLUSÃO

A lei Maria da Penha é uma lei **mista**, tratando de **aspectos penais** (majorando a pena em alguns casos na legislação penal comum); **processuais** (ditando ritos para os processos); **tutelar** (editando medidas protetivas).

Sua finalidade foi a criação de mecanismos para coibir e prevenir a *violência doméstica e familiar* contra a *mulher*, caracterizada como violência de gênero.

As mulheres militares, que inicialmente executavam apenas atividades administrativas, nos dias atuais são efetivamente preparadas para o combate, e exercem também funções de comando. À primeira vista não se enquadrariam no perfil da tutelada pela lei especial. Uma análise mais detida irá permitir verificar como lembrou Marcos José Pinto, que o maior sujeito de direitos, objeto de uma lei, não é a pessoa em razão de seu sexo, mas o ser humano, que é vítima de violência, independentemente de seu gênero e, dizemos nós, de seu posto e graduação militar.

A questão da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência entre casal de militares, cinge-se, em princípio, na efetiva caracterização do crime militar, que implica em ofensa à instituição militar. Isto é verificado somente no caso concreto.

Havendo desdobramento do fato, da intimidade do casal para o ambiente da caserna, caracteriza crime militar, de competência da Justiça Especializada, caso contrário o feito será processado e julgado na Justiça comum.

É plenamente possível a aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas na Lei Maria da Penha, aos casos de crimes militares.

